



Presidência da República  
Subchefia para Assuntos Jurídicos



**DECRETO Nº 2.271, DE 7 DE JULHO DE 1997.**

Dispõe sobre a contratação de serviços pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no § 7º do art. 10 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967,

**DECRETA:**

Art. 1º No âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional poderão ser objeto de execução indireta as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade.

§ 1º As atividades de conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações serão, de preferência, objeto de execução indireta.

§ 2º Não poderão ser objeto de execução indireta as atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal.

Art. 2º A contratação deverá ser precedida e instruída com plano de trabalho aprovado pela autoridade máxima do órgão ou entidade, ou a quem esta delegar competência, e que conterá, no mínimo:

I - justificativa da necessidade dos serviços;

II - relação entre a demanda prevista e a quantidade de serviço a ser contratada;

III - demonstrativo de resultados a serem alcançados em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais ou financeiros disponíveis.

Art. 3º O objeto da contratação será definido de forma expressa no edital de licitação e no contrato exclusivamente como prestação de serviços.

§ 1º Sempre que a prestação do serviço objeto da contratação puder ser avaliada por determinada unidade quantitativa de serviço prestado, esta deverá estar prevista no edital e no respectivo contrato, e será utilizada como um dos parâmetros de aferição de resultados.

§ 2º Os órgãos e entidades contratantes poderão fixar nos respectivos editais de licitação, o preço máximo que se dispõem a pagar pela realização dos serviços, tendo por base os preços de mercado, inclusive aqueles praticados entre contratantes da iniciativa privada.

Art. 4º É vedada a inclusão de disposições nos instrumentos contratuais que permitam:

I - indexação de preços por índices gerais, setoriais ou que reflitam a variação de custos;

II - caracterização exclusiva do objeto como fornecimento de mão-de-obra;

III - previsão de reembolso de salários pela contratante;

IV - subordinação dos empregados da contratada à administração da contratante;

Art. 5º Os contratos de que trata este Decreto, que tenham por objeto a prestação de serviços executados de forma contínua poderão, desde que previsto no edital, admitir repactuação visando a adequação aos novos preços de mercado, observados o interregno mínimo de um ano e a demonstrarão analítica da variação dos

componentes dos custos do contrato, devidamente justificada.

Parágrafo Único. Efetuada a repactuação, o órgão ou entidade divulgará, imediatamente, por intermédio do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - SIASG, os novos valores e a variação ocorrida.

Art . 6º A administração indicará um gestor do contrato, que será responsável pelo acompanhamento e fiscalização da sua execução, procedendo ao registro das ocorrências e adotando as providências necessárias ao seu fiel cumprimento, tendo por parâmetro os resultados previstos no contrato.

Art . 7º Os órgãos e entidades contratantes divulgarão ou manterão em local visível e acessível ao público, listagem mensalmente atualizada dos contratos firmados, indicando a contratada, o objeto, valor mensal e quantitativo de empregados envolvidos em cada contrato de prestação de serviços.

Art . 8º O Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado expedirá, quando necessário, normas complementares ao cumprimento do disposto neste Decreto.

Art . 9º As contratações visando à prestação de serviços, efetuadas por empresas públicas, sociedades de economia mista e demais empresas controladas direta ou indiretamente pela União, serão disciplinadas por resoluções do Conselho de Coordenação das Empresas Estatais - CCE.

Art . 10 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art . 11. Ficam revogados o Decreto nº 2.031, de 11 de outubro de 1996, e o art. 6º do decreto nº 99.188, de 17 de março de 1990, na redação dada pelo Decreto nº 804, de 20 de abril de 1993.

Brasília, 7 de julho de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

*Pedro Malan*

*Antonio Kandir*

*Claudia Maria Costin*

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 8.7.1997





**IBAM**

## **PARECER**

Nº 2744/2013<sup>1</sup>

- PL – Poder Legislativo.  
Aproveitamento de servidoras.  
Considerações adicionais a Parecer anterior.

### **CONSULTA:**

Solicita uma Câmara, a título complementar à explicação contida no Parecer de nº 2.646, de 5 de setembro de 2013, o seguinte esclarecimento: a) no aludido parecer, o consultor diz ser desnecessário alterar a escolaridade do cargo de agente de limpeza e conservação porque a escolaridade exigida para este cargo é a do nível fundamental, exatamente a mesma apontada para os cargos de Agente de Copeiragem e Agente de Atividades de Secretaria. Ocorre que a legislação exige para o cargo de Agente de Limpeza a escolaridade de 4ª série do ensino fundamental, que pode ser denominada o primeiro ciclo do ensino fundamental, e para o cargo de Agente de Copeiragem e Agente de Atividades de Secretaria a escolaridade exigida é a conclusão de curso de 1º grau de escolaridade, que pode ser definida como o segundo ciclo do ensino fundamental (5ª a 8ª série). Assim sendo, indaga: a) mesmo assim, não há necessidade de alterar a escolaridade do cargo de agente de limpeza, antes de extingui-lo, com a finalidade de configurar o futuro aproveitamento das servidoras em cargo de exigência de mesma escolaridade? b) considerando que o aproveitamento das servidoras no cargo de agente de copeiragem e agente de atividades de secretaria, por meio de Resolução, ensejará o aumento de despesa com pessoal, tendo em vista a diferença de carga horária dos cargos em questão; e considerando, ainda, que o ato (Resolução) será expedido nos 180 dias anteriores ao final mandato do titular do Poder Legislativo, não haverá afronta ao parágrafo único do artigo 21 da Lei Complementar nº 101/2000? e c) considerando que o aproveitamento das servidoras na tabela de

<sup>1</sup>PARECER SOLICITADO POR EDUARDO HENRIQUE BORGES, ASSESSOR DE CONTROLE INTERNO - CÂMARA MUNICIPAL (UNAÍ-MG)



**IBAM**

vencimento dos cargos de agente de copeiragem e agente de atividades de secretaria poderá ensejar aumento de remuneração, este (o aproveitamento) não deve ser feito por meio de Lei?

**RESPOSTA:**

Na consulta anterior, foram mencionadas duas leis a respeito dos cargos mencionados: as de nº 2.472/2007 e 2.777/2012. Em ambas, cujos anexos relacionam os cargos e respectivos níveis de escolaridade, constam para os três cargos em discussão (Agente de Limpeza e Conservação, Agente de Copeiragem e Agente de Atividades de Secretaria), o mesmo nível de escolaridade, ou seja, o nível fundamental, sem outras especificações.

Nos termos dessas leis, portanto, desnecessário se torna alterar o nível de escolaridade das agentes de limpeza e conservação.

É possível que as diferenciações apontadas na presente consulta sejam objeto de alguma outra norma da Câmara, não indicada.

De qualquer modo, a menção a igual nível de escolaridade submete-se ao princípio de que o aproveitamento deve se dar em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis, o que existir de mais próximo no quadro de servidores. Se o cargo mais próximo, considerados os parâmetros assinalados, for o de Agente de Atividades de Secretaria e se for considerado que as servidoras encontram-se capacitadas para ocupar tais cargos, o aproveitamento pode ser feito, independentemente da alteração do nível de escolaridade.

A Câmara pode lançar mão de outra alternativa: na mesma Resolução que extinguir o cargo mencionado, criar o cargo de Auxiliar de Atividades de Secretaria, digamos, com o mesmo nível de escolaridade das agentes de limpeza e conservação, a mesma carga horária e a mesma remuneração, nesse cargo aproveitando as servidoras. Essa alternativa, de outro lado, mantém no mesmo montante as despesas de pessoal. Mas exige lei para fixar a remuneração do novo cargo



**IBAM**

---

Na outra alternativa, a de aproveitar as servidoras no cargo de Agente de Atividades de Secretaria, só seria necessário a edição de Lei se não existirem cargos vagos; se existirem vagas a serem preenchidas, é de se entender que a Lei que estabeleceu o número de vagas admitiu a despesa.

Quanto à regra geral de proibição de aumento de despesas com pessoal no período circunscrito pelo parágrafo único do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, cabe assinalar que não ocorre vedação à mera prática de atos administrativos vinculados - envolvendo, inclusive, direitos já adquiridos pelo servidor público -, em razão de estarem previstos em comandos legais ou constitucionais anteriores. Ademais, a regra quer se referir às novas despesas de uma legislatura para a outra e, ainda assim, às desprovidas de previsão orçamentária.

Em suma e respondendo às dúvidas formuladas: (1) não cabe alterar o nível de escolaridade das servidoras; (2) o aproveitamento não necessita de lei, salvo se para criar novas vagas no quadro; ocorrendo a extinção do cargo e a criação de novo cargo, como proposto, será necessária uma lei para fixar a remuneração do cargo criado; se as servidoras forem aproveitadas em vagas existentes, a lei será desnecessária; e (3) em nenhuma das hipóteses aplica-se a vedação, mencionada, da LRF.

É o parecer, s.m.j.

Affonso de Aragão Peixoto Fortuna  
Consultor Técnico

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves  
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 2013.



**IBAM**

## PARECER

Nº 2646/2013<sup>1</sup>

- PL - Poder Legislativo. Aproveitamento de servidoras cujos cargos serão extintos ou declarados desnecessários. Comentários.

### **CONSULTA:**

Em complementação à resposta oferecida através do Parecer nº 1.129/2012, diz uma Câmara que "pretende terceirizar o serviço de limpeza e conservação, pelo fato de ser, em longo prazo, mais viável financeiramente, bem como por possuir no seu quadro de pessoal somente duas servidoras exercendo o cargo efetivo de agente de limpeza e conservação, número esse insuficiente para realização da limpeza do prédio sede e anexo. Como foi explanado no aludido Parecer, para que a terceirização não caracterize burla ao concurso público é imprescindível que o cargo de agente de limpeza e conservação seja extinto ou que seja declarada sua desnecessidade, sendo as duas servidoras colocadas em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo com mesmo grau de complexidade ou responsabilidade, devendo-se observar, ainda, a habilitação do servidor para o exercício do novo cargo".

Assim indaga-se: a) poder-se-ia, sem ferir a regra do concurso público e sem considerar o gasto com a terceirização como despesa de pessoal, colocar o cargo de agente de limpeza e conservação em extinção, mantendo-se as atuais (duas) servidoras ocupantes desse cargo para realizar a limpeza do prédio sede e terceirizar a limpeza do anexo da Câmara? b) poder-se-ia aproveitar as duas servidoras do cargo de agente de limpeza e conservação nos cargos de agente de copeiragem e agente de atividades de secretaria, que têm as atribuições especificadas na Lei nº 2.472, de 2007, que será anexada à presente consulta?

Tece, ainda, as seguintes considerações adicionais: "Encaminha-se a Lei a fim de que esse Instituto avalie se as atribuições dos cargos de

<sup>1</sup>PARECER SOLICITADO POR EDUARDO HENRIQUE BORGES, ASSESSOR DE CONTROLE INTERNO - CÂMARA MUNICIPAL (UNAI-MG)



**IBAM**

---

agente de copeiragem e agente de atividades de secretaria são de complexidade e responsabilidade compatíveis com as atribuições do cargo de agente de limpeza e conservação. No caso do cargo de agente de atividades de secretaria, pretende-se aproveitar uma das servidoras para realizar a atribuição de executar serviços de entrega e coleta de correspondência externa, bem como de recebimento e transporte de pequenas encomendas. Destaca-se que, antes de realizar a extinção e o aproveitamento, pretende-se alterar, por Resolução, a escolaridade do cargo de Agente de Limpeza e Conservação de 4ª série do ensino fundamental para 1º grau de escolaridade. Pretende-se, também, aumentar, nesse caso por meio de Lei Ordinária, a carga horária do cargo de 30 h para 40 h, bem como, proporcionalmente, seu vencimento, a fim de garantir a irredutibilidade de vencimentos. Tendo em vista o valor hora do cargo de agente de limpeza e conservação ser um pouquinho superior do que o valor hora dos cargos de agente de copeiragem e agente de atividades de secretaria, pretende-se, ainda, enquadrar as duas servidoras no valor mais próximo da tabela de vencimentos do cargo de agente de copeiragem e agente de atividades de secretaria, que possuem a mesma tabela de vencimentos, nos termos na Lei nº 2.777/2012, que também será anexada a esta consulta. Por fim, solicita uma análise especial no que tange à indagação "a", haja vista ser a opção mais vantajosa para os cofres públicos, já que não se teria que aproveitar duas servidoras de uma área que tem demanda superior de serviço em outra área menos atarefada, indo, portanto, ao encontro do interesse público".

### **RESPOSTA:**

Respondendo à consulta, cabe dizer:

Quanto à alternativa a), a possibilidade não se apresenta como viável. Com efeito, a sede e o anexo fazem parte da Câmara, não são unidades de diferentes poderes. As servidoras continuam a integrar o mesmo quadro, de tal sorte que mantê-las nos cargos ocupados e, ao mesmo tempo, contratar terceiros para fazer o mesmo tipo de serviço corresponde a uma terceirização ilegal, violadora da exigência de concurso público.

No que respeita à alternativa b), o aproveitamento indicado



**IBAM**

---

mostra-se factível, sendo inteiramente desnecessário alterar a escolaridade do cargo de Agente de Limpeza e Conservação, primeiro porque o cargo será extinto ou declarado desnecessário e em segundo lugar porque a escolaridade exigida para este cargo é a do nível fundamental, exatamente a mesma apontada para os cargos de Agente de Atividades da Secretaria e Agente de Copeiragem, nos termos da legislação apensada.

O aumento da carga horária é adequado, por simples determinação do Presidente, já que a carga horária dos cargos em que as servidoras serão aproveitadas é de 40 horas semanais, o que se encontra dentro dos limites do art. 7º, XIII, c.c. art. 39, § 3º, da Constituição Federal, não tendo os servidores públicos direito a regime jurídico, que pode ser alterado pela Administração, a seu critério, de modo a atender às suas necessidades, desde que cumpridas as normas constitucionais.

E correto é o enquadramento das servidoras, nos novos cargos, em posições as mais próximas das tabelas de vencimentos desses cargos, com o cuidado de que não tenham redução de vencimentos.

Em resumo, a alternativa a) não pode ser adotada. A outra alternativa mostra-se adequada.

É o parecer, s.m.j.

Affonso de Aragão Peixoto Fortuna  
Consultor Técnico

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves  
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2013.



## Espelho do Acórdão

### Processo

Apelação Cível 1.0027.08.172091-7/002 1720917-83.2008.8.13.0027 (1)

### Relator(a)

Des.(a) Márcio Idalmo Santos Miranda

### Órgão Julgador / Câmara

Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL

### Súmula

NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO

### Comarca de Origem

Betim

### Data de Julgamento

02/04/2013

### Data da publicação da súmula

08/04/2013

### Ementa

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CONCURSO PÚBLICO - CADASTRO DE RESERVA - OBSERVÂNCIA DA PRECEDÊNCIA NA CONVOCAÇÃO - AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO - LICITUDE DE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA.

- Tem o candidato aprovado direito subjetivo à nomeação - e não mera expectativa de direito - somente se preterido na ordem de classificação, dentro do prazo de validade do concurso, ou se o edital previu determinado número de vagas, ficando a Administração, nesses casos, vinculada a seu provimento, em virtude da presumida necessidade da função.

- Não podem os candidatos, mesmo que aprovados, ter direito líquido e certo ao aproveitamento em cargos ou empregos públicos que se criarem posteriormente, porque a eles não concorreram.

- Não mais se discute, no âmbito dos Tribunais, a licitude da contratação direta, pela Administração Pública, de sociedades empresárias prestadoras de serviços relacionados a sua atividade-meio - aí incluídas das atividades de conservação e limpeza e de vigilância - sendo vedada, todavia, a delegação de suas atividades-fim, como é o caso de funções institucionais e próprias dos órgãos e entidades.

### Inteiro Teor

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CONCURSO PÚBLICO - CADASTRO DE RESERVA - OBSERVÂNCIA DA PRECEDÊNCIA NA CONVOCAÇÃO - AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO - LICITUDE DE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA.



- Tem o candidato aprovado direito subjetivo à nomeação - e não mera expectativa de direito - somente se preterido na ordem de classificação, dentro do prazo de validade do concurso, ou se o edital previu determinado número de vagas, ficando a Administração, nesses casos, vinculada a seu provimento, em virtude da presumida necessidade da função.

- Não podem os candidatos, mesmo que aprovados, ter direito líquido e certo ao aproveitamento em cargos ou empregos públicos que se criarem posteriormente, porque a eles não concorreram.

- Não mais se discute, no âmbito dos Tribunais, a licitude da contratação direta, pela Administração Pública, de sociedades empresárias prestadoras de serviços relacionados a sua atividade-meio - aí incluídas das atividades de conservação e limpeza e de vigilância - sendo vedada, todavia, a delegação de suas atividades-fim, como é o caso de funções institucionais e próprias dos órgãos e entidades.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0027.08.172091-7/002 - COMARCA DE BETIM - APELANTE(S): CRISTIANO ELIAS SOARES DA SILVA - APELADO(A)(S): PETROBRAS S.A.

#### ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 9ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. MÁRCIO IDALMO SANTOS MIRANDA

RELATOR.

DES. MÁRCIO IDALMO SANTOS MIRANDA (RELATOR)

#### VOTO

Trata-se de recurso de Apelação interposto por Cristiano Elias Soares da Silva contra sentença (fls. 289/297) proferida pelo douto Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Betim que, em autos de "Ação Ordinária" ajuizada em face de Petrobrás S.A., julgou improcedente o pedido inicial e condenou o Autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, todavia, ante a concessão da gratuidade judiciária.

Entendeu o culto Sentenciante que a aprovação do Autor em processo seletivo que visava ao preenchimento de cadastro de reserva de emprego público não lhe gera direito à nomeação, mas apenas lhe resguarda o direito de não ser preterido, em caso de convocação.

Acrescentou o ilustre Julgador que, para a convocação de candidato para pólo de trabalho diverso do escolhido no momento da inscrição, a Ré poderia se valer de sua discricionariedade, utilizando, para tanto, critérios de conveniência e oportunidade, conforme claramente previsto no edital do certame.

Para o douto Juízo de primeiro grau, "não há nos autos qualquer prova ou indício de que a Requerida tenha preterido o Autor em benefício de outros candidatos ou que age à margem da lei para fraudar a convocação dos candidatos aprovados no processo seletivo ou que ainda burla o processo licitatório na convocação de empresas terceirizadas".

No que diz respeito à mudança de nomenclatura do 'cargo' de Auxiliar de Segurança Interna para Inspetor de Segurança Interna Júnior, diz que as atribuições deste 'cargo' são bem mais complexas do que as daquele, não havendo falar-se, pois, em mera mudança de nome.

Inconformado, recorre o Autor a este Órgão Revisor, pretendendo a reforma do julgado, de modo a ver atendida, de forma plena, a sua pretensão.

Alega ter sido inscrito para participar de processo seletivo promovido pela Ré para cadastro de reserva no

pólo de trabalho de Uberaba, neste Estado, para o 'cargo' de Auxiliar de Segurança Interna, tendo o nome de referido 'cargo' sido alterado para Inspetor de Segurança Interna Júnior, em posterior concurso aberto dentro do prazo de validade da seleção de que participou.

Registra que "a sentença deu por não idênticos os cargos, considerando as atribuições dos cargos, entendendo que as atribuições do cargo de Inspetor de Segurança Interna Júnior é bem mais complexa. Contudo, conforme os próprios editais informam, as atribuições neles consignadas são, simplesmente, exemplificativas, sendo que os requisitos para os cargos são os mesmos" (fl. 305).

Diz mais o Apelante que, apesar de ter se inscrito para o pólo de trabalho de Uberaba, poderia ter sido contratado para qualquer outra cidade onde a Ré possuísse ou viesse a construir novas instalações, inexistindo qualquer vinculação do candidato ao emprego público eventualmente existente no pólo, por ele, escolhido, quando de sua inscrição.

Informa que o prazo de validade do processo seletivo constante do edital foi de seis meses, prorrogado por igual período, expirando-se em 25/10/2008, tendo sido preterido na ordem de classificação, eis que foram nomeados outros candidatos inscritos para o processo seletivo aberto dentro do prazo de validade da seleção de que participou.

Sustenta, ainda, existir real necessidade de contratações, uma vez que a Ré celebra, precária e permanentemente, contratos com empresas terceirizadas, para o fim de prestação de serviços de segurança.

Ausência de preparo, por litigar o Apelante sob o pálio da assistência judiciária, concedida pelo douto Juízo primevo, à fl. 143.

Contrarrazões apresentadas, às fls. 309/319.

Manifestação da douta Procuradoria-Geral de Justiça, à fl. 326, pela desnecessidade de intervenção do feito.

Feito este breve relato, apenas no indispensável à compreensão da controvérsia estabelecida em sede recursal, passo ao voto.

O Recurso, a meu aviso, não tem como prosperar.

O douto signatário da sentença hostilizada, com seu costumeiro cuidado, examinou muito bem as questões colocadas em debate nos autos e decidiu com acerto a demanda, não merecendo reparos sua decisão.

Nas palavras de José dos Santos Carvalho Filho<sup>1</sup>, concurso público é o procedimento administrativo que tem por fim aferir as aptidões pessoais e selecionar os melhores candidatos aspirantes a cargos e empregos públicos.

Segundo o renomado doutrinador, na aferição pessoal, o Estado verifica a capacidade intelectual, física e psíquica de interessados em ocupar funções públicas e no aspecto seletivo são escolhidos aqueles que ultrapassam as barreiras opostas no procedimento, obedecida sempre a ordem de classificação.

O mandamento constitucional faz referência à investidura em cargo ou emprego público, abrangendo a regra, pois, a contratação de servidores pelo regime trabalhista, adotado pelas sociedades de economia mista - no caso, pela Requerida - integrante da Administração Indireta:

"Artigo 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios** obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração".

Uma vez inscrito e aprovado, terá o interessado mera expectativa de direito à nomeação, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, em reiteradas oportunidades.

Referido entendimento, todavia, não se mostra absoluto, se o edital do concurso previu determinado número de vagas, ficando a Administração, nesses casos, vinculada a seu provimento, em virtude da presumida necessidade da função.

Sobre o tema, merecem menção os seguintes julgados do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"Servidor público. Concurso para o cargo de oficial de justiça do Estado de São Paulo. Candidato aprovado dentro do número de vagas previstas em edital. Direito líquido e certo à nomeação.

1. O concurso representa uma promessa do Estado, mas promessa que o obriga - o Estado se obriga ao aproveitamento de acordo com o número de vagas.
2. O candidato aprovado em concurso público, dentro do número de vagas previstas em edital, como na hipótese, possui não simples expectativa, e sim direito mesmo e completo, a saber, direito à nomeação.
3. Precedentes: RMS-15.034, RMS-15.420, RMS-15.945 e RMS-20.718.
4. Recurso ordinário provido". (STJ, RMS 19.478/SP, Rel. Ministro Nilson Naves, DJe em 25/8/2008).

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATOS APROVADOS DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS ORIGINARIAMENTE PREVISTAS. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO.

1. Esta Corte firmou compreensão de que, se aprovado dentro do número de vagas previstas no edital, o candidato deixa de ter mera expectativa de direito para adquirir direito subjetivo à nomeação para o cargo a que concorreu e foi habilitado.
2. Recurso provido". (STJ, RMS 15.420/PR, Rel. Ministro Paulo Gallott, DJe em 19/5/2008).

Verifica-se, de igual maneira, ter o candidato direito subjetivo à nomeação - e não mera expectativa de direito - se preterido na ordem de classificação, dentro do prazo de validade do concurso.

Nesse sentido é o Enunciado n. 15 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, a seguir transcrita: "dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado tem o direito à nomeação, quando o cargo for preenchido sem observância da classificação".

Digna de registro, aliás, a redação conferida ao inciso IV do já mencionado artigo 37 da Constituição da República:

"Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira".

Considerando as circunstâncias que emolduram o caso, não encontro, nos autos, elementos capazes de modificar a respeitável sentença hostilizada, notadamente porque inexistente qualquer demonstração de que o Apelante teria sido preterido em relação à convocação de outros candidatos, restando afastado o alegado direito subjetivo à nomeação.

Em primeiro lugar, porque a Requerida valeu-se do concurso público para cadastro de reserva - modalidade já considerada legítima pelos Tribunais Superiores, frise-se - não havendo especificação quanto ao número



de cargos ou empregos públicos a serem preenchidos.

Afastada, pois, a presumida necessidade da função, não ficando a Administração Pública vinculada ao provimento de vagas não previstas no edital do processo seletivo.

Em segundo lugar, porque, conforme afirmado pelo próprio Apelante, para o 'cargo' de Auxiliar de Segurança Interna - pólo de trabalho de Uberaba - foram convocadas somente duas pessoas, classificadas em primeiro e segundo lugar, restando observada, pela Requerida, a precedência na convocação.

Não é inútil salientar que o Apelante alcançou apenas a 11ª posição para o pólo de trabalho de Uberaba, ficando, na classificação geral do certame, em 31º lugar.

Nem se diga, de outro lado, que deveria a Apelada ter admitido o Apelante em pólo de trabalho diverso daquele por ele escolhido, considerando a informação constante da peça de ingresso de que, até 1º/9/2008, foram convocados 17 (dezesete) candidatos aprovados, sendo 13 (treze) em São José dos Campos, 2 (dois) em Osório e 2 (dois) em Uberaba.

É que - como bem ressaltado pelo digno Sentenciante - para a convocação de candidato para pólo de trabalho diverso do escolhido no momento da inscrição, poderá a Apelada valer-se de sua discricionariedade, utilizando, para tanto, critérios de conveniência e oportunidade.

É o que consta das cláusulas 1.4 e 1.4.1 do edital, assim redigidas:

"1.4. Na coluna 'Localidades' do quadro dos Anexos I e II deste edital existem Unidades da Petrobrás abrangidas pelo pólo de trabalho correspondente. O candidato que vier a ser admitido ou readmitido poderá ser inicialmente alocado em uma daquelas Unidades.

1.4.1. De acordo com as necessidades da Petrobrás, o candidato poderá ser admitido ou readmitido em Unidade localizada em qualquer outra cidade onde a Petrobrás possua ou venha a constituir instalações." (fl. 11, grifos não originais).

Em terceiro lugar, porque os 'cargos' de Auxiliar de Segurança Interna, previsto no edital 01/2007, e de Inspetor de Segurança Interna Júnior, previsto no edital 01/2008, têm, em realidade, atribuições distintas, não se tratando de simples alteração de nomenclatura realizada pela Apelada, conforme pretende crer o Apelante.

Estabeleceu o edital que regeu o processo seletivo do qual participou o Apelante a identificação do 'cargo' de Auxiliar de Segurança Interna, a saber:

## "2.2 NÍVEL MÉDIO

**CARGO 18. AUXILIAR DE SEGURANÇA INTERNA. REQUISITOS.** Certificado de conclusão de curso de nível médio (antigo segundo grau), expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação, Secretarias ou Conselhos Estaduais de Educação; registro de vigilante no Departamento de Polícia Federal; Carteira Nacional de Habilitação, no mínimo, categoria B e experiência mínima de 2 (dois) anos, como vigilante. **EXEMPLOS DE ATRIBUIÇÕES.** Vistoriar instalações industriais e administrativas, acessos e cercas; controlar a entrada e a saída de pessoas e veículos, identificando-os e revistando-os em situações especiais; fiscalizar o carregamento ou descarregamento de produtos e materiais". (fl. 15).

No que tange ao 'cargo' de Inspetor de Segurança Interna Júnior, previsto em posterior concurso aberto dentro do prazo de validade da seleção de que participou o Apelante, estabelece o edital 01/2008:

"Inspetor de Segurança Interna Júnior. Finalidade da carreira: promover e zelar pela segurança do patrimônio da Companhia e integridade física dos empregados e terceiros. Requisitos: ensino médio completo. Registro como Vigilante no Departamento de Polícia Federal. Carteira Nacional de Habilitação, no mínimo categoria B. **ATRIBUIÇÕES PRINCIPAIS.** Executar e participar de: atividades de fiscalização e controle da movimentação de pessoas, veículos, produtos, equipamentos e materiais, adotando medidas de



prevenção a incidentes e acidentes; rondas, patrulhas e revistas, assegurando a ordem e a continuidade operacional; condução de veículos e operação de equipamentos de segurança; guarda e proteção de explosivos e demais bens materiais; interdição, liberação e preservação de áreas de ocorrência de incidentes de segurança; atuar como Vigilante em conformidade com os dispositivos legais e normas internas. Realizar as demais tarefas necessárias à execução de suas atividades como: portar, manusear e manter em condições de uso arma e munição, em serviço; acompanhar autoridades, presidente e diretores da Companhia, sempre que convocado; elaborar relatórios rotineiros ou de ocorrências de segurança; emitir solicitação de materiais e equipamentos necessários a segurança patrimonial. Atuar no processo para o atendimento das normas relativas a segurança, proteção ao meio ambiente, saúde, sistemas de gestão e responsabilidade social, a fim de assegurar a boa operação do negócio e o alcance das metas". (fls. 181/183).

Observo que poderá o Inspetor de Segurança Interna - desde que em serviço - portar, manusear e manter em condições de uso armas e munições, diferentemente do Auxiliar de Segurança Interna, cargo com atribuições bem menos complexas, destinadas, basicamente, à fiscalização de cargas, vistoria de instalações e controle de entrada e saída de pessoas.

Ora, não podem os candidatos, mesmo que aprovados, ter direito líquido e certo ao aproveitamento em cargos ou empregos públicos que se criarem posteriormente, porque a eles não concorreram.

Melhor sorte não ampara o Apelante, no que tange à alegação de existir real necessidade de contratações, ao argumento de que a Ré celebra - precária e permanentemente - contratos com empresas terceirizadas, para o fim de prestação de serviços de segurança.

A celebração de referidos contratos entre a Requerida e sociedades empresárias prestadoras de serviços de segurança é incontroversa nos autos, limitando-se o Julgador ao exame de sua legalidade.

Não mais se discute, no âmbito dos Tribunais, a licitude da contratação direta, pela Administração Pública, de sociedades empresárias prestadoras de serviços relacionados a sua atividade-meio - aí incluídas das atividades de conservação e limpeza e de vigilância - sendo vedada, todavia, a delegação de suas atividades-fim, como é o caso de funções institucionais e próprias dos órgãos e entidades.

Na **terceirização** considerada ilícita, contratam-se não os serviços prestados por sociedade empresária, mas a própria mão-de-obra, procedendo a Administração Pública, assim, a verdadeiro recrutamento ilegal de servidores.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do pedido liminar formulado no mandado de segurança n. 25.888, impetrado pela Requerida, no ano de 2006, contra ato do Tribunal de Contas da União, já teve a oportunidade de se manifestar sobre a licitude de contratação por meio de procedimento licitatório simplificado - procedimento esse aprovado pelo Decreto n. 2.745/98, que regulamentou o disposto no artigo 67 da Lei n. 9.478/97.

Ademais, inexistente, em qualquer documento apresentado aos autos, a demonstração de ter a Requerida fraudado processo licitatório, ainda que simplificado, na contratação de empresas terceirizadas ou, quando nada, desobedecido a qualquer legislação vigente.

Incumbia ao Apelante, para a demonstração do que alega, fazer a prova bastante.



Vale, por fim, o registro do Enunciado n. 331 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, que afirma constituir **terceirização** lícita não só a contratação de serviços de vigilância, mas, também, de trabalho temporário, de atividades de conservação e limpeza, bem como de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomados dos serviços.

Irretocável, a meu ver, o raciocínio expresso na sentença hostilizada.

Nego, pois, provimento ao recurso, condenando o Apelante ao pagamento das custas recursais, suspensa a exigibilidade, todavia, ante a concessão da gratuidade judiciária.



É como voto.

DES. MOACYR LOBATO (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. AMORIM SIQUEIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO."

1 In Manual de Direito Administrativo, 22ª edição. Editora Lumen Juris, 2009. p. 596.

-----  
-----  
-----  
-----